



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010356-31.2017.5.03.0008

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 06/12/2019

**Valor da causa:** R\$ 236.847,60

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: ALEX CARLOS NIZA

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEA  
ADVOGADO: FABIO DA COSTA VILAR



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO

PROCESSO nº 0010356-31.2017.5.03.0008 (ROT) RECORRENTE: \_\_\_\_\_  
RECORRIDA: \_\_\_\_\_ RELATOR(A): LUCAS VANUCCI LINS

**RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO AUTÔNOMO - ÔNUS**

**DA PROVA.**Ao admitir a prestação de serviços pelo reclamante com natureza diversa da relação de emprego, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, do qual se desincumbiu, demonstrando a ausência de subordinação jurídica.

**RELATÓRIO**

O Juízo da 8<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da decisão de ID dd061bb, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID 96296ab).

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID 11fecc7).

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## MÉRITO

### VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante não se conforma com o reconhecimento da lícitude da sua contratação por meio da cooperativa ao argumento de que restou demonstrada a fraude perpetrada pela ré.

Para que se configure a relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido.

Em sua defesa, a ré sustenta que o autor prestou serviços ao Hospital por meio da Cooperativa \_\_\_\_\_ (ID f2bc5b6). Assim, admitida a prestação de serviços pela reclamada, cabia a ela o ônus de demonstrar suas alegações que, a meu ver, se desincumbiu a contento.

Em seu depoimento, o autor afirmou que:

"é filiado à Cooperativa desde o final de 2012, salvo engano; não havia pessoa fiscalizando, mas o controle de jornada era feito por meio da entrada na catraca de acesso ao hospital e o depoente assinava todo horário de entrada e saída do plantão; a fl. 186 é o controle dos plantões; o depoente também tinha que entrar com sua senha no sistema para poder anotar a evolução dos pacientes nos prontuários; é o documento de fl. 186 que o depoente disse que assinava na entrada e saída do plantão; o depoente sempre compareceu em seus plantões; se tivesse que faltar, o depoente teria que comunicar ao coordenador do plantão, que seria quem providenciaria o substituto; não sabe a quem estava vinculado o coordenador do plantão; havia liberdade de trocar o plantão com o colega; não sabe dizer se haveria ou qual seria a punição se não comparecesse ao plantão; ninguém nunca lhe esclareceu o que aconteceria se faltasse a algum plantão; o Hospital, com a coordenação do plantão, informava quais os dias estavam disponíveis e se o reclamante aceitaria ou não o plantão; se o depoente não tivesse disponibilidade para aquele plantão ele não aceitaria; o depoente tinha uma escala fixa de plantão; o número de plantão vai variando de acordo com a necessidade da reclamada e, diante dos dias que o Hospital ofereceria, aceitaria ou não os plantões; no curso da prestação do serviço o número de plantões podem ir aumentando ou diminuindo; não se lembra se recebia circulares para comparecer nas assembleias da cooperativa que era filiado" (ID 5da2d61).

O preposto da reclamada disse que:

"a contratação do reclamante foi por meio da cooperativa; \_\_\_\_\_ era coordenador do reclamante e também era cooperado da \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ prestava serviço por meio da \_\_\_\_\_; era a cooperativa que indicava os médicos para o trabalho nos plantões; a quitação dos plantões era feita pela cooperativa; não havia médico contratado diretamente pelo Hospital fazendo plantão; não havia médico chamado \_\_\_\_\_ no Hospital; era o coordenador dos médicos e a \_\_\_\_\_ que fazia o controle de jornada dos médicos; ratifica que era a \_\_\_\_\_ que passava a lista dos médicos que iria fazer os plantões; a \_\_\_\_\_ tinha uma escala e ela dava, mais ou menos, nove plantões mensais por médico".

A testemunha ouvida a rogo do autor declarou que:

"foi empregado da reclamada de 2014, achando que foi abril, até março/2019, na função de médico plantonista; também trabalha na reclamada como médico cooperado desde abril/2014, no consultório; atualmente só mantém o vínculo de cooperado no consultório; o depoente fazia 12/15 plantões por mês como empregado; como empregado, o depoente podia combinar com o colega a troca de plantões; recebia por plantão e a média durante o período foi de 12 a 15; (...) o depoente fez residência no Hospital e quando terminou já foi contratado pelo Hospital; os coordenadores faziam o controle dos horários e dos plantões; o depoente assinava a folha de ponto; o ponto que o depoente assinava era igual a de fl. 186; \_\_\_\_\_ era seu chefe imediato e com ele tratava as cobranças dentro do plantão; as questões administrativas eram tratadas diretamente com o RH; o reclamante exercia as mesmas funções do depoente; o depoente é filiado à cooperativa; o depoente nunca recebeu carta da cooperativa no final do exercício comunicando a existência ou não de sobras; também não recebeu informações por whatsapp ou e-mail; recebe comunicação de assembleias; eventualmente participa de algumas; não sabe dizer se a cooperativa atende outros hospitais; foi o pessoal do Hospital que indicou a filiação à cooperativa; (...)" (ID 5da2d61 - p. 2).

Os depoimentos demonstram que não havia subordinação jurídica e conforme asseverado pelo Juízo de origem "*o autor poderia aceitar ou não os plantões que lhe eram oferecidos, o que demonstra prestação de serviços de forma autônoma. Sequer sabia ele, se haveria punição em caso de ausência aos plantões*".

Além disso, não há prova de que os médicos eram obrigados a se filiarem à Cooperativa como pretende fazer crer o recorrente.

A Lei nº 12.690/12, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, assim estabelece:

"Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho".

O art. 3º da Lei nº 5.764/71 define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas:

"Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

Na esteira desse raciocínio, verifica-se que o contrato firmado entre a reclamada e a \_\_\_\_\_ - Cooperativa \_\_\_\_\_ (ID 0d963ce) tem por objeto "...*a prestação de serviços médicos pelos cooperados da \_\_\_\_\_, nas unidades hospitalares da ASSOCIAÇÃO: (i) \_\_\_\_\_ (...); (ii) Hospital \_\_\_\_\_ (...)*".

Restou consignado que "*Os serviços serão desempenhados sem qualquer exclusividade, pessoalidade ou subordinação, podendo a \_\_\_\_\_ atuar livremente no mercado, inclusive quanto ao mesmo objeto ora contratado*" (ID 0d963ce - Pág. 2).

Vale dizer que a contraprestação recebida pelo autor é diferenciada se comparada àquele que poderia auferir se vinculado ao Hospital por contrato de emprego. Como apontado pelo autor, recebida aproximadamente o valor de R\$ 7.200,00 por mês.

Nesse sentido, é lícita a relação que se deu entre as partes e não estando configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego, mantendo a decisão de origem, restando prejudicado os demais pedidos correlatos ao principal.

Nego Provimento.

## **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao apelo.

## **ACÓRDÃO**

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins (Relator), Exma. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta (convocada, art. 66 do RI) e o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel da Mata Silva

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2020.

**LUCAS VANUCCI LINS**

**Relator**

LVL/c/asg

Assinado eletronicamente por: Lucas Vanucci Lins - 20/02/2020 14:55:02 - 80d312f  
<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012815404804700000048291402>  
Número do processo: 0010356-31.2017.5.03.0008  
Número do documento: 20012815404804700000048291402

